ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O usuário do sistema de saúde pública de Natal tem direito a receber informações periodicamente e precisas quando ao tempo de espera e previsão de agendamento de consultas e exames eletivos.

§ 1º. No ato de agendamento, seja presencial ou online, o usuário deve receber por escrito sua posição na fila de espera para a consulta ou exame solicitado, incluindo a discrminação de prioridades.

§ 2º. Após a primeira semana da solicitação, sem que tenha havido o agendamento da consulta ou exame, a unidade de saúde que recebeu e encaminhou a solicitação de atendimento, ou qualquer órgão do Município que assuma a incubência, deve contactar o usuário do serviço de saúde a cada três dias úteis, informando:

I - A posição atual na fila de espera para atendimento;

II - Previsão de agendamento, podendo indicar data estimada;

III - Detalhadamente a situação fática da demanda para a especialidade aguardada pelo usuário e a quantidade de profissionais disponíveis ou exames realizados diariamente.

Art. 2°. A critério do Poder Executivo, as obrigações decorrentes desta Lei poderão ser executadas por central única, departamento designado, órgão ou secretaria diversos, conforme organização administrativa.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 30 de Agosto de 2024.



PRETO AQUINO

Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, cumpre destacar que a regulamentação do serviço de saúde prestado pelo Poder Público Municipal é incumbência do próprio Município, considerando a estrutura hierarquizada do SUS, de acordo com a Lei Federal 8.080/1990.

No que pertine ao mérito, propriamente dito, da proposição em apreço, cumpre destacar que o serviço de saúde não está isento do dever de eficiência e publicidade, respeitando, por óbvio, as questões afetas ao sigilo médico.

Tem ocorrido, continuadamente, uma verdadeira omissão de informações no serviço de saúde público, uma vez que o usuário não consegue sequer acompanhar sua própria solicitação, estimar o tempo de atendimento e não é incomum que ocorra mudanças do quadro de saúde sem sequer ter havido o atendimento, seja para a evolução ao óbito seja em razão da cura. E isto denota uma clara ineficiência do serviço público prestado, remunerado por impostos, ou seja, indiretamente pela própria população, além de caracterizar uma violação à dignidade que todos fazem jus.

Portanto, é inaceitável que as informações sobre o agendamento/marcação de exames continuem sendo omitidas do próprio usuário.

Como a proposição limita-se ao âmbito local, há o atendimento ao preconizado pelo artigo 30, inciso I da CF/88, e, face à não vedação do tema, insta destacar a constitucionalidade formal e material da proposta em apreço, especialmente porque dispõe sobre matéria afeta ao serviço de saúde prestado pelo Poder Público Municipal.

Ainda, tendo a Constituição Federal como parâmetro de compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico, salutar a imposição do princípio da publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

Assim, objetiva-se a aplicação efetiva dos dispositivos constitucionais na esfera municipal, a despeito da prestação do serviço de saúde, promovendo a dignidade dos cidadãos e tornando o serviço mais transparente.

Sob a égide do processo legislativo, a despeito das questões afetas à iniciativa da proposição legislativa, importa destacar entendimento jurisprudencial que pertine ao proposto:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI N.º 13.074/2019 - OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DETALHADO SOBRE A ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS APLICAÇÕES DE MULTAS DE TRÂNSITO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA JUNTO NO "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UBERABA" - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICAÇÃO - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - O Município, como ente autônomo da Federação, vincula-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, § 1.º, da CEMG - No tocante à regulação dos serviços públicos, o Município tem competência legislativa, a teor do disposto no artigo 170, inciso VI e 171, inciso I, 'f', da Constituição do Estado de Minas Gerais - **Não reflete usurpação de iniciativa do Chefe do Executivo a Lei que, oriunda de propositura parlamentar, embora possa gerar despesas, não disponha sobre sua estrutura, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos - O ato normativo impugnado, que estabelece obrigação, para a Administração, de "divulgar no Portal da Transparência demonstrativo detalhado sobre a arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas de trânsito e do Sistema de Limpeza Urbana no âmbito do Município de Uberaba", não padece do apontado vício formal de inconstitucionalidade,** resultando de atuação típica do Poder Legislativo, indo ao encontro do Princípio da Publicidade e do direito de acesso à informação, previstos nos artigos artigo 13 e 14, § 9º, inciso II, da CEMG. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204467161000 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 14/01/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/01/2021)

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito

contribuirá para o desenvolvimento e proteção da população que depende do sistema único de saúde como único meio de tratamento da sua saúde.

Natal/RN, 30 de Agosto de 2024.

PRETO AQUINO

Vereador - Autor

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539